

Processo Seletivo 01/2023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJ/ES JUÍZ LEIGO
Respostas aos pedidos de revisão do resultado preliminar do procedimento administrativo de verificação da condição
declarada para concorrer às vagas reservadas - Negros e Índios

Nº INSC	CANDIDATO	Status	Resposta
1181795	ALAN ALFIM MALANCHINI RIBEIRO	Indeferido	<p>O Candidato informa que foi convocado a participar da etapa concernente à entrevista individual com a Comissão de Heteroidentificação de autodeclaração à demanda de cotas raciais, que realizaria a Heteroidentificação como pessoa autodeclarada negra (preto ou pardo); que a entrevista foi realizada presencialmente, na data de 21/5/2023, com duração de cerca de 3 minutos. E que na mesma data, 21/05/2023, após a saída do candidato a Comissão de Heteroidentificação considerou o candidato/a, INAPTO para continuar a concorrer neste certame especificamente nas vagas reservadas aos negros (pretos e pardos) “devido à ausência de características fenotípicas que o/a identifique como pessoa negra (preta ou parda)”. O candidato/a irresignado/a com a decisão interpôs, em 25/05/2023, um Recurso Administrativo dirigido à Comissão Recursal do IBADE, no qual expôs as razões pelas quais a decisão de indeferimento deveria ser revista. Lembremos ainda que dando continuidade ao que é solicitado pelo edital do concurso: No ponto 6.1.3 trata da caracterização do negro e do indígena observar-se-á o quesito cor ou raça usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), e pela Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973. 6.1.3.1. Consideram-se negros as pessoas de raça ou cor, nos termos do art. 4º do Decreto no 17.832/2019: a) preta, para a pessoa que assim se identificar ou que se autodeclarar, sem prejuízo de comprovação posterior; b) parda, para a pessoa que assim se identificar ou que se autodeclarar, sem prejuízo de comprovação posterior.</p> <p>Considerando o ponto 6.9.1. A avaliação do candidato negro considerará o fenótipo apresentado pelo candidato na apresentação presencial;</p> <p>Considerando o documento assinado pelos/as candidatos/as antes do início das entrevistas de autodeclaração que no ponto 1.4 trata dos critérios dos candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos)</p> <p>Considerando que o ponto 1.4.1 informa que: será considerado o fenótipo negro como base para análise e para validação;</p> <p>Considerando o ponto 1.4.2 que trata especificamente do fenótipo quando diz: conjunto de características físicas do indivíduo como cor da pele, a textura do cabelo e aspectos raciais que permitirão deferir ou indeferir a autodeclaração.</p> <p>Os pontos 1.4.1 e 1.4.2 da declaração assinada pelo candidato adota como requisito da comprovação da cor preta ou parda, o fenótipo (por exemplo, cor da pele e textura do cabelo e aspectos raciais), e não o genótipo (composição genética, independentemente da aparência). Portanto, o certame abriu cotas para o ingresso de negros (pretos ou pardos), não havendo que se falar em adoção de critérios mais objetivos ou violação ao princípio da legalidade e/ou isonomia.</p>

Processo Seletivo 01/2023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJ/ES JUÍZ LEIGO
Respostas aos pedidos de revisão do resultado preliminar do procedimento administrativo de verificação da condição
declarada para concorrer às vagas reservadas - Negros e Índios

			<p>Por outro lado, ao contrário do que alega o/a candidato/a, a decisão de exclusão do certame foi motivada, nos seguintes termos: o/a candidato/a uma vez que não há traços fenotípicos que o identifique com o tipo negro (preto e pardo), aliado ao fato que o mesmo estava totalmente ciente das regras, as quais estipularam as diretrizes que necessariamente todos os candidatos concorrentes seguiram.</p> <p>No caso específico dos autos, a Comissão Recursal analisou o fenótipo do/a candidato/a e entendeu, de forma unânime, que este/a não se encaixa no fenótipo de negro (preto ou pardo), tendo sido o candidato/a considerado INAPTO para continuar a concorrer neste concurso dentro das vagas previstas para negros/as (pretos e pardos) não havendo ilegalidade por parte da Comissão na sua avaliação.</p> <p>Por fim, reafirmando a decisão unânime da Comissão de Heteroidentificação, a Comissão recursal considera o ordenamento jurídico, no que tange à temática de concursos públicos, adotando o princípio da vinculação ao edital, tornando assim dever de todos os candidatos à observância às regras estabelecidas.</p>
1180778	LAÍS DE ALMEIDA RAMALHO	Indeferido	<p>O Candidato informa que foi convocado a participar da etapa concernente à entrevista individual com a Comissão de Heteroidentificação para verificação de autodeclaração à demanda de cotas raciais, que realizaria a Heteroidentificação como pessoa autodeclarada negra (preto ou pardo), que a entrevista foi realizada presencialmente, na data de 21/5/2023, com duração de cerca de 3 minutos. E que na mesma data, 21/05/2023, a Comissão de Heteroidentificação considerou o candidato/a, Inapto para continuidade especificamente nas vagas reservadas aos negros (pretos e pardos) “devido à ausência de características fenotípicas que o/a identifique como pessoa negra (preta ou parda)”;</p> <p>O candidato/a irresignado/a com a decisão interpôs, em 25/05/2023, um Recurso Administrativo dirigido à Comissão Recursal do IBADE, no qual expôs as razões pelas quais a decisão de indeferimento deveria ser revista.</p> <p>Lembremos ainda que dando continuidade ao que é solicitado pelo edital do concurso:</p> <p>No ponto 6.1.3 trata da caracterização do negro e do indígena observar-se-á o quesito cor ou raça usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), e pela Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973.</p> <p>6.1.3.1. Consideram-se negros as pessoas de raça ou cor, nos termos do art. 4º do Decreto no 17.832/2019:</p> <p>a) preta, para a pessoa que assim se identificar ou que se autodeclarar, sem prejuízo de comprovação posterior;</p> <p>b) parda, para a pessoa que assim se identificar ou que se autodeclarar, sem prejuízo de comprovação posterior.</p> <p>Porém, o edital no ponto 6.9.1 estabelece que “A avaliação do candidato negro considerará o fenótipo apresentado pelo candidato na apresentação presencial”;</p> <p>DO PARECER</p> <p>Considerando o documento assinado pelos/as candidatos/as antes do início das entrevistas de autodeclaração que no ponto 1.4 trata dos critérios dos candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos)</p>

Processo Seletivo 01/2023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJ/ES JUÍZ LEIGO
Respostas aos pedidos de revisão do resultado preliminar do procedimento administrativo de verificação da condição
declarada para concorrer às vagas reservadas - Negros e Índios

			<p>Considerando que o ponto 1.4.1 informa que: será considerado o fenótipo negro como base para análise e para validação; Considerando o ponto 1.4.2 que trata especificamente do fenótipo quando diz: conjunto de características físicas do indivíduo como cor da pele, a textura do cabelo e aspectos raciais que permitirão deferir ou indeferir a autodeclaração.</p> <p>Os pontos 1.4.1 e 1.4.2 da declaração adota como requisito da comprovação da cor preta ou parda, o fenótipo (por exemplo, cor da pele e textura do cabelo, ou seja, como a pessoa é vista pela sociedade), e não o genótipo (composição genética, independentemente da aparência). Portanto, o certame abriu cotas para o ingresso de negros (pretos ou pardos), não havendo que se falar em adoção de critérios mais objetivos ou violação ao princípio da legalidade e/ou isonomia.</p> <p>Por outro lado, ao contrário do que alega o/a candidato/a, a decisão de exclusão do certame foi motivada, nos seguintes termos: o/a candidato/a uma vez que não há traços fenotípicos que o identifique com o tipo negro (preto ou pardo), aliado ao fato que o mesmo estava totalmente ciente das regras estabelecidas em especial pelo ponto 6.9.1 e antes do inicio da entrevista presencial, o candidato assinou dois termos: Termo de Ciência da filmagem e Termo de Autodeclaração de Negro (Preto ou pardo), ficando com as mesmas em mãos que somente foi entregue a Comissão na entrada da sala de avaliação.</p> <p>No caso específico dos autos, a Comissão Recursal após análise da foto, das respostas dadas a Comissão de Heteroidentificação durante a gravação de vídeo entendeu, de forma unânime, que este/a não se encaixa no fenótipo de negro (preto ou pardo), tendo sido mantido o parecer de INAPTO para continuar a concorrer neste concurso dentro das vagas previstas para negros/as (pretos e pardos) não havendo ilegalidade por parte da Comissão na sua avaliação.</p> <p>Por fim, reafirmando a decisão unânime da Comissão de Heteroidentificação, a Comissão recursal considera o ordenamento jurídico, no que tange à temática de concursos públicos, adotando o princípio da vinculação ao edital, tornando assim dever de todos os candidatos à observância às regras estabelecidas.</p>
1180330	ANTÔNIO CELSO ESPERIDIÃO TONINI	Indeferido	<p>DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO/ DOS FUNDAMENTOS QUE NORTEARAM A DECISÃO DE MANUTENÇÃO DE INAPTO</p> <p>Incialmente cabe registrar que as políticas afirmativas constituem um conjunto de ações que visam assegurar direitos sociais a determinados grupos que foram excluídos historicamente de diferentes espaços sociais. Uma dessas ações corresponde à reserva de vagas em instituições públicas ou privadas para grupos de pessoas com situações específicas originadas de sua condição racial ou étnica. Nesse sentido, no contexto brasileiro, a reserva de vagas é destinada a pessoas negras (pretas e pardas) e indígenas.</p> <p>As políticas afirmativas foram criadas com o objetivo de contribuir para a superação de desigualdades educacionais e socioeconômicas que mantêm em condições desiguais pessoas de estratos sociais distintos, aspirando atenuação em prol de uma sociedade mais justa e equânime. Tal modalidade de reserva de vagas a negros e indígenas tem caráter temporário e visa incrementar a inclusão social de pessoas situadas à margem da sociedade.</p> <p>O construto social da raça é entendido como um mecanismo de estratificação que opera para produzir distinções e injustiças a grupos sociais, alocando indivíduos em estruturas socialmente hierarquizadas. Desse modo, as desigualdades sociais e raciais são historicamente</p>

Processo Seletivo 01/2023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJ/ES JUÍZ LEIGO
Respostas aos pedidos de revisão do resultado preliminar do procedimento administrativo de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas - Negros e Índios

produzidas, constituindo-se como frutos de relações de poder assimétricas, sociais e politicamente engendradas. A partir de tal acúmulo teórico e, visando cumprir a legislação vigente, por meio da atuação da Comissão de verificação de autodeclaração à demanda social de cotas raciais, busca contribuir para a materialização das políticas afirmativas e o enfrentamento das desigualdades sociais e raciais no país. A decisão da Comissão de Verificação e da Comissão de Recursal CONSIDERA os seguintes fundamentos fáticos e normativos:

I. A condição das populações negra e indígena, enquanto grupos desfavorecidos simbólica, social e economicamente;

III. As configurações do racismo no Brasil, que operam baseadas no estereótipo negativo das populações negra (pretos e pardos) e indígena, que sofrem discriminação e desigualdades de oportunidades em função de seu fenótipo;

IV. Implementar, por meio de lei, uma política de reserva de vagas em benefício das populações negra (composta de pretos e pardos) e indígena, requer a obrigação do ente ou instituição federativa, agir com o zelo necessário para efetivá-la, cumprindo com os preceitos constitucionais do Estado Democrático de Direito na tentativa de superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar mecanismos de denúncia;

V. Como medida de validação da política pública de reservas, a Comissão de Heteroidentificação de autodeclaração à demanda social de cotas raciais, é heterogênea, no que considera gênero, raça, sendo formada por pessoa preta, parda e tendo como cinegrafista pessoa branca e amplamente fundamentada para observação in loco;

Especificamente, CONSIDERANDO:

Os critérios no ponto 1.4. Já no ponto 1.4.1 estabelece que será considerado o fenótipo negro como base para análise e validação. No ponto 1.4.2 determina o que é fenótipo: conjunto de características físicas do indivíduo como cor da pele, a textura do cabelo e aspectos raciais que permitirão deferir ou indeferir a autodeclaração.

Portanto, o certame abriu cotas para o ingresso de negros (pretos ou pardos), não havendo que se falar em adoção de critérios mais objetivos ou violação ao princípio da legalidade e/ou isonomia.

Diante de todo o exposto, a Comissão Recursal, por meio de detida análise de fotos, entrevista e recurso interposto, decidiu, de forma unânime pela manutenção do parecer de INAPTO do recurso.

Ratificamos que a atuação desta Comissão Recursal à demanda social de cotas raciais tem como objetivo garantir a lisura do processo e assegurar a implementação da política afirmativa.

Reiterando que no Brasil, diferentemente de outras nacionalidades, essa discriminação é determinada pelas características físicas visíveis do sujeito (fenótipo) e não pela sua origem (ascendência) ou pela sua genética;

Que os procedimentos institucionais de verificação documental e de validação das condições de ingressantes pelas vagas reservadas pela Lei de Cotas são realizados no estrito respeito à dignidade da pessoa humana e ao direito ao contraditório e à ampla defesa

Que os membros das comissões (incluída a fase da defesa) representam o olhar da sociedade e, assim, avaliam o conjunto das características físicas visíveis (fenótipo), buscando marcadores que possam caracterizá-los ou não caracterizá-los como negros (pretos e

Processo Seletivo 01/2023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJ/ES JUÍZ LEIGO
Respostas aos pedidos de revisão do resultado preliminar do procedimento administrativo de verificação da condição
declarada para concorrer às vagas reservadas - Negros e Índios

			<p>pardos). Nos casos limítrofes, havendo dúvida razoável, as comissões se posicionam no sentido da validação da autodeclaração étnico-racial, acompanhando a auto-identificação dos candidatos.</p> <p>Também é incorreto afirmar que não existiu o direito a ampla segue com as considerações desta segunda comissão.</p>
1179755	INGRID MARQUES CABRAL	Indeferido	<p>O Candidato informa que foi convocado a participar da etapa concernente à entrevista individual com a Comissão de verificação de autodeclaração à demanda de cotas raciais, que realizaria a Heteroidentificação como pessoa autodeclarada negra (preto ou pardo), que a entrevista foi realizada presencialmente, na data de 21/5/2023, com duração de cerca de 3 minutos. E que na mesma data, 21/05/2023, a Comissão de Heteroidentificação considerou o candidato/a, Inapto para continuidade especificamente nas vagas reservadas aos negros (pretos e pardos) “devido à ausência de características fenotípicas que o/a identifique como pessoa negra (preta ou parda)”; O candidato/a irresignado/a com a decisão interpôs, em 25/05/2023, um Recurso Administrativo dirigido à Comissão Recursal do IBADE, no qual expôs as razões pelas quais a decisão de indeferimento deveria ser revista.</p> <p>Lembremos ainda que dando continuidade ao que é solicitado pelo edital do concurso:</p> <p>No ponto 6.1.3 trata da caracterização do negro e do indígena observar-se-á o quesito cor ou raça usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), e pela Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973.</p> <p>6.1.3.1. Consideram-se negros as pessoas de raça ou cor, nos termos do art. 4º do Decreto no 17.832/2019:</p> <p>a) preta, para a pessoa que assim se identificar ou que se autodeclarar, sem prejuízo de comprovação posterior;</p> <p>b) parda, para a pessoa que assim se identificar ou que se autodeclarar, sem prejuízo de comprovação posterior.</p> <p>Considerando o ponto 6.9.1: A avaliação do candidato negro considerará o fenótipo apresentado pelo candidato na apresentação presencial;</p> <p>Considerando o documento assinado pelos/as candidatos/as antes do início das entrevistas de autodeclaração que no ponto 4 trata dos critérios dos candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos)</p> <p>Considerando que o ponto 4.1 informa que: será considerado o fenótipo negro como base para análise e para validação;</p> <p>Considerando o ponto 4.2 que trata especificamente do fenótipo quando diz: conjunto de características físicas do indivíduo como cor da pele, a textura do cabelo e aspectos raciais que permitirão deferir ou indeferir a autodeclaração.</p> <p>Os pontos 1.4.1 e 1.4.2 da declaração adota como requisito da comprovação da cor preta ou parda, o fenótipo (por exemplo, cor da pele e textura do cabelo, ou seja, como a pessoa é vista pela sociedade), e não o genótipo (composição genética, independentemente da aparência). Portanto, o certame abriu cotas para o ingresso de negros (pretos ou pardos), não havendo que se falar em adoção de critérios mais objetivos ou violação ao princípio da legalidade e/ou isonomia.</p> <p>Por outro lado, ao contrário do que alega o/a candidato/a, a decisão de exclusão do certame foi motivada, nos seguintes termos: o/a</p>

Processo Seletivo 01/2023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJ/ES JUÍZ LEIGO
Respostas aos pedidos de revisão do resultado preliminar do procedimento administrativo de verificação da condição
declarada para concorrer às vagas reservadas - Negros e Índios

			<p>candidato/a uma vez que não há traços fenotípicos que a identifique com o tipo negro (preto ou pardo), aliado ao fato que o mesmo estava totalmente ciente das regras, as quais estipularam as diretrizes que necessariamente todos os candidatos concorrentes seguiram. Por isso, é solicitado antes de início da filmagem, nova foto, autodeclaração gravada em vídeo e assinatura de Consentimento de Termo de Ciência de Filmagem da Entrevista e Termo de Auto Declaração de Negro (preto e pardo).</p> <p>Cada concurso tem suas regras definidas em edital e as bancas são distintas não havendo conhecimento das alegações para deferir ou indeferir uma candidata. O que as bancas fazem é seguir as determinações de edital que podem ser diferentes</p> <p>No caso específico dos autos, a comissão de heteroidentificação analisou o fenótipo do/a candidato/a e entendeu, de forma unânime, que este/a não se encaixa no fenótipo de negro (preto ou pardo). Por isso, a Comissão Recursal mantém a decisão de INAPTO para que o candidato continue a concorrer neste concurso dentro das vagas previstas para negros/as (pretos e pardos) não havendo ilegalidade por parte da Comissão na sua avaliação.</p>
1179966	JANAINA RODRIGUES GALDINO	Indeferido	<p>O Candidato informa que foi convocado a participar da etapa concernente à entrevista individual com a Comissão de verificação de autodeclaração à demanda de cotas raciais, que realizaria a Heteroidentificação como pessoa autodeclarada negra (preto ou pardo), que a entrevista foi realizada presencialmente, na data de 21/5/2023, com duração de cerca de 3 minutos. E que na mesma data, 21/05/2023, a Comissão de Heteroidentificação considerou o candidato/a, Inapto para continuidade especificamente nas vagas reservadas aos negros (pretos e pardos) “devido à ausência de características fenotípicas que o/a identifique como pessoa negra (preta ou parda)”; O candidato/a irresignado/a com a decisão interpôs, em 25/05/2023, um Recurso Administrativo dirigido à Comissão Recursal do IBADE, no qual expôs as razões pelas quais a decisão de indeferimento deveria ser revista.</p> <p>Lembremos ainda que dando continuidade ao que é solicitado pelo edital do concurso:</p> <p>No ponto 6.1.3 trata da caracterização do negro e do indígena observar-se-á o quesito cor ou raça usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), e pela Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973.</p> <p>6.1.3.1. Consideram-se negros as pessoas de raça ou cor, nos termos do art. 4º do Decreto no 17.832/2019:</p> <p>a) preta, para a pessoa que assim se identificar ou que se autodeclarar, sem prejuízo de comprovação posterior;</p> <p>b) parda, para a pessoa que assim se identificar ou que se autodeclarar, sem prejuízo de comprovação posterior.</p> <p>Considerando o ponto 6.9.1: A avaliação do candidato negro considerará o fenótipo apresentado pelo candidato na apresentação presencial;</p> <p>Considerando o documento assinado pelos/as candidatos/as antes do início das entrevistas de autodeclaração que no ponto 4 trata dos critérios dos candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos)</p> <p>Considerando que o ponto 4.1 informa que: será considerado o fenótipo negro como base para análise e para validação;</p>

Processo Seletivo 01/2023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJ/ES JUÍZ LEIGO
Respostas aos pedidos de revisão do resultado preliminar do procedimento administrativo de verificação da condição
declarada para concorrer às vagas reservadas - Negros e Índios

			<p>Considerando o ponto 4.2 que trata especificamente do fenótipo quando diz: conjunto de características físicas do indivíduo como cor da pele, a textura do cabelo e aspectos raciais que permitirão deferir ou indeferir a autodeclaração.</p> <p>Os pontos 1.4.1 e 1.4.2 da declaração adota como requisito da comprovação da cor preta ou parda, o fenótipo (por exemplo, cor da pele e textura do cabelo, ou seja, como a pessoa é vista pela sociedade), e não o genótipo (composição genética, independentemente da aparência). Portanto, o certame abriu cotas para o ingresso de negros (pretos ou pardos), não havendo que se falar em adoção de critérios mais objetivos ou violação ao princípio da legalidade e/ou isonomia.</p> <p>Por outro lado, ao contrário do que alega o/a candidato/a, a decisão de exclusão do certame foi motivada, nos seguintes termos: o/a candidato/a uma vez que não há traços fenotípicos que a identifique com o tipo negro (preto ou pardo), aliado ao fato que o mesmo estava totalmente ciente das regras, as quais estipularam as diretrizes que necessariamente todos os candidatos concorrentes seguiram. Por isso, é solicitado antes de início da filmagem, nova foto, autodeclaração gravada em vídeo e assinatura de Consentimento de Termo de Ciência de Filmagem da Entrevista e Termo de Auto Declaração de Negro (preto e pardo).</p> <p>Cada concurso tem suas regras definidas em edital e as bancas são distintas não havendo conhecimento das alegações para deferir ou indeferir uma candidata. O que as bancas fazem é seguir as determinações de edital que podem ser diferentes</p> <p>No caso específico dos autos, a comissão de heteroidentificação analisou o fenótipo do/a candidato/a e entendeu, de forma unânime, que este/a não se encaixa no fenótipo de negro (preto ou pardo). Por isso, a Comissão Recursal mantém a decisão de INAPTO para que o candidato continue a concorrer neste concurso dentro das vagas previstas para negros/as (pretos e pardos) não havendo ilegalidade por parte da Comissão na sua avaliação.</p>
1180182	EVELYN VELINO KAPITZKY	Indeferido	<p>DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO/ DOS FUNDAMENTOS QUE NORTEARAM A DECISÃO DE MANUTENÇÃO DE INAPTO</p> <p>Incialmente cabe registrar que as políticas afirmativas constituem um conjunto de ações que visam assegurar direitos sociais a determinados grupos que foram excluídos historicamente de diferentes espaços sociais. Uma dessas ações corresponde à reserva de vagas em instituições públicas ou privadas para grupos de pessoas com situações específicas originadas de sua condição racial ou étnica. Nesse sentido, no contexto brasileiro, a reserva de vagas é destinada a pessoas negras (pretas e pardas) e indígenas.</p> <p>As políticas afirmativas foram criadas com o objetivo de contribuir para a superação de desigualdades educacionais e socioeconômicas que mantêm em condições desiguais pessoas de estratos sociais distintos, aspirando atenuação em prol de uma sociedade mais justa e equânime. Tal modalidade de reserva de vagas a negros e indígenas tem caráter temporário e visa incrementar a inclusão social de pessoas situadas à margem da sociedade.</p> <p>O construto social da raça é entendido como um mecanismo de estratificação que opera para produzir distinções e injustiças a grupos sociais, alocando indivíduos em estruturas socialmente hierarquizadas. Desse modo, as desigualdades sociais e raciais são historicamente produzidas, constituindo-se como frutos de relações de poder assimétricas, sociais e politicamente engendradas. A partir de tal acúmulo teórico e, visando cumprir a legislação vigente, por meio da atuação da Comissão de verificação de autodeclaração à demanda social de</p>

Processo Seletivo 01/2023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJ/ES JUÍZ LEIGO
Respostas aos pedidos de revisão do resultado preliminar do procedimento administrativo de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas - Negros e Índios

cotas raciais, busca contribuir para a materialização das políticas afirmativas e o enfrentamento das desigualdades sociais e raciais no país. A decisão da Comissão de Verificação e da Comissão de Recursal CONSIDERA os seguintes fundamentos fáticos e normativos:

I. A condição das populações negra e indígena, enquanto grupos desfavorecidos simbólica, social e economicamente;

III. As configurações do racismo no Brasil, que operam baseadas no estereótipo negativo das populações negra (pretos e pardos) e indígena, que sofrem discriminação e desigualdades de oportunidades em função de seu fenótipo;

IV. Implementar, por meio de lei, uma política de reserva de vagas em benefício das populações negra (composta de pretos e pardos) e indígena, requer a obrigação do ente ou instituição federativa, agir com o zelo necessário para efetivá-la, cumprindo com os preceitos constitucionais do Estado Democrático de Direito na tentativa de superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar mecanismos de denúncia;

V. Como medida de validação da política pública de reservas, a Comissão de Verificação de autodeclaração à demanda social de cotas raciais, é heterogênea, no que considere gênero, raça e amplamente fundamentada para observação in loco;

Especificamente, CONSIDERANDO:

VI. Estabelece os critérios no ponto 1.4. Já no ponto 1.4.1 estabelece que será considerado o fenótipo negro como base para análise e validação. No ponto 1.4.2 determina o que é fenótipo: conjunto de características físicas do indivíduo como cor da pele, a textura do cabelo e aspectos raciais que permitirão deferir ou indeferir a autodeclaração.

Portanto, o certame abriu cotas para o ingresso de negros (pretos ou pardos), não havendo que se falar em adoção de critérios mais objetivos ou violação ao princípio da legalidade e/ou isonomia.

Diante de todo o exposto, a Comissão Recursal, por meio de detida análise de fotos, entrevista e recurso interposto, decidiu, por maioria pela manutenção do parecer de INAPTO do recurso.

Ratificamos que a atuação desta Comissão Recursal à demanda social de cotas raciais tem como objetivo garantir a lisura do processo e assegurar a implementação da política afirmativa.

Reiterando que no Brasil, diferentemente de outras nacionalidades, essa discriminação é determinada pelas características físicas visíveis do sujeito (fenótipo) e não pela sua origem (ascendência) ou pela sua genética;

Que os procedimentos institucionais de verificação documental e de validação das condições de ingressantes pelas vagas reservadas pela Lei de Cotas são realizados no estrito respeito à dignidade da pessoa humana e ao direito ao contraditório e à ampla defesa

Que os membros das comissões (incluída a fase da defesa) representam o olhar da sociedade e, assim, avaliam o conjunto das características físicas visíveis dos candidatos (fenótipo), buscando marcadores que possam caracterizá-los ou não caracterizá-los como negros. Nos casos limítrofes, havendo dúvida razoável, as comissões se posicionam no sentido da validação da autodeclaração étnico-racial, acompanhando a autoidentificação dos candidatos.

Que o processo de Avaliação e Revisão a partir do recurso administrativo é realizado por duas comissões distintas, sendo respeitado o

Processo Seletivo 01/2023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJ/ES JUÍZ LEIGO
Respostas aos pedidos de revisão do resultado preliminar do procedimento administrativo de verificação da condição
declarada para concorrer às vagas reservadas - Negros e Índios

			devido processo legal.
1180020	LARISSA BASTOS COELHO	Indeferido	<p>DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO/ DOS FUNDAMENTOS QUE NORTEARAM A DECISÃO DE MANUTENÇÃO DE INAPTO</p> <p>Incialmente cabe registrar que as políticas afirmativas constituem um conjunto de ações que visam assegurar direitos sociais a determinados grupos que foram excluídos historicamente de diferentes espaços sociais. Uma dessas ações corresponde à reserva de vagas em instituições públicas ou privadas para grupos de pessoas com situações específicas originadas de sua condição racial ou étnica. Nesse sentido, no contexto brasileiro, a reserva de vagas é destinada a pessoas negras (pretas e pardas) e indígenas.</p> <p>As políticas afirmativas foram criadas com o objetivo de contribuir para a superação de desigualdades educacionais e socioeconômicas que mantêm em condições desiguais pessoas de estratos sociais distintos, aspirando atenuação em prol de uma sociedade mais justa e equânime. Tal modalidade de reserva de vagas a negros e indígenas tem caráter temporário e visa incrementar a inclusão social de pessoas situadas à margem da sociedade.</p> <p>O construto social da raça é entendido como um mecanismo de estratificação que opera para produzir distinções e injustiças a grupos sociais, alocando indivíduos em estruturas socialmente hierarquizadas. Desse modo, as desigualdades sociais e raciais são historicamente produzidas, constituindo-se como frutos de relações de poder assimétricas, sociais e politicamente engendradas. A partir de tal acúmulo teórico e, visando cumprir a legislação vigente, por meio da atuação da Comissão de verificação de autodeclaração à demanda social de cotas raciais, busca contribuir para a materialização das políticas afirmativas e o enfrentamento das desigualdades sociais e raciais no país.</p> <p>A decisão da Comissão de Verificação e da Comissão de Recursal CONSIDERA os seguintes fundamentos fáticos e normativos:</p> <p>I. A condição das populações negra e indígena, enquanto grupos desfavorecidos simbólica, social e economicamente;</p> <p>III. As configurações do racismo no Brasil, que operam baseadas no estereótipo negativo das populações negra (pretos e pardos) e indígena, que sofrem discriminação e desigualdades de oportunidades em função de seu fenótipo;</p> <p>IV. Implementar, por meio de lei, uma política de reserva de vagas em benefício das populações negra (composta de pretos e pardos) e indígena, requer a obrigação do ente ou instituição federativa, agir com o zelo necessário para efetivá-la, cumprindo com os preceitos constitucionais do Estado Democrático de Direito na tentativa de superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar mecanismos de denúncia;</p> <p>V. Como medida de validação da política pública de reservas, a Comissão de Verificação de autodeclaração à demanda social de cotas raciais, é heterogênea, no que considere gênero, raça e amplamente fundamentada para observação in loco;</p> <p>Especificamente, CONSIDERANDO:</p> <p>VI. Estabelece os critérios no ponto 1.4. Já no ponto 1.4.1 estabelece que será considerado o fenótipo negro como base para análise e validação. No ponto 1.4.2 determina o que é fenótipo: conjunto de características físicas do indivíduo como cor da pele, a textura do cabelo</p>

Processo Seletivo 01/2023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJ/ES JUÍZ LEIGO
Respostas aos pedidos de revisão do resultado preliminar do procedimento administrativo de verificação da condição
declarada para concorrer às vagas reservadas - Negros e Índios

			<p>e aspectos raciais que permitirão deferir ou indeferir a autodeclaração.</p> <p>Portanto, o certame abriu cotas para o ingresso de negros (pretos ou pardos), não havendo que se falar em adoção de critérios mais objetivos ou violação ao princípio da legalidade e/ou isonomia.</p> <p>Diante de todo o exposto, a Comissão Recursal, por meio de detida análise de fotos, entrevista e recurso interposto, decidiu, por maioria pela manutenção do parecer de INAPTO do recurso.</p> <p>Ratificamos que a atuação desta Comissão Recursal à demanda social de cotas raciais tem como objetivo garantir a lisura do processo e assegurar a implementação da política afirmativa.</p> <p>Reiterando que no Brasil, diferentemente de outras nacionalidades, essa discriminação é determinada pelas características físicas visíveis do sujeito (fenótipo) e não pela sua origem (ascendência) ou pela sua genética;</p> <p>Que os procedimentos institucionais de verificação documental e de validação das condições de ingressantes pelas vagas reservadas pela Lei de Cotas são realizados no estrito respeito à dignidade da pessoa humana e ao direito ao contraditório e à ampla defesa</p> <p>Que os membros das comissões (incluída a fase da defesa) representam o olhar da sociedade e, assim, avaliam o conjunto das características físicas visíveis dos candidatos (fenótipo), buscando marcadores que possam caracterizá-los ou não caracterizá-los como negros. Nos casos limítrofes, havendo dúvida razoável, as comissões se posicionam no sentido da validação da autodeclaração étnico-racial, acompanhando a autoidentificação dos candidatos.</p> <p>Que o processo de Avaliação e Revisão a partir do recurso administrativo é realizado por duas comissões distintas, sendo respeitado o devido processo legal.</p>
1181193	RICARDO CEZAR MOREIRA CANDIDO	Indeferido	<p>DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO/ DOS FUNDAMENTOS QUE NORTEARAM A DECISÃO DE MANUTENÇÃO DE INAPTO</p> <p>Incialmente cabe registrar que as políticas afirmativas constituem um conjunto de ações que visam assegurar direitos sociais a determinados grupos que foram excluídos historicamente de diferentes espaços sociais. Uma dessas ações corresponde à reserva de vagas em instituições públicas ou privadas para grupos de pessoas com situações específicas originadas de sua condição racial ou étnica. Nesse sentido, no contexto brasileiro, a reserva de vagas é destinada a pessoas negras (pretas e pardas) e indígenas.</p> <p>As políticas afirmativas foram criadas com o objetivo de contribuir para a superação de desigualdades educacionais e socioeconômicas que mantêm em condições desiguais pessoas de estratos sociais distintos, aspirando atenuação em prol de uma sociedade mais justa e equânime. Tal modalidade de reserva de vagas a negros e indígenas tem caráter temporário e visa incrementar a inclusão social de pessoas situadas à margem da sociedade.</p> <p>O construto social da raça é entendido como um mecanismo de estratificação que opera para produzir distinções e injustiças a grupos sociais, alocando indivíduos em estruturas socialmente hierarquizadas. Desse modo, as desigualdades sociais e raciais são historicamente produzidas, constituindo-se como frutos de relações de poder assimétricas, sociais e politicamente engendradas. A partir de tal acúmulo teórico e, visando cumprir a legislação vigente, por meio da atuação da Comissão de verificação de autodeclaração à demanda social de</p>

Processo Seletivo 01/2023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJ/ES JUÍZ LEIGO
Respostas aos pedidos de revisão do resultado preliminar do procedimento administrativo de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas - Negros e Índios

cotas raciais, busca contribuir para a materialização das políticas afirmativas e o enfrentamento das desigualdades sociais e raciais no país. A decisão da Comissão de Verificação e da Comissão de Recursal CONSIDERA os seguintes fundamentos fáticos e normativos:

I. A condição das populações negra e indígena, enquanto grupos desfavorecidos simbólica, social e economicamente;

III. As configurações do racismo no Brasil, que operam baseadas no estereótipo negativo das populações negra (pretos e pardos) e indígena, que sofrem discriminação e desigualdades de oportunidades em função de seu fenótipo;

IV. Implementar, por meio de lei, uma política de reserva de vagas em benefício das populações negra (composta de pretos e pardos) e indígena, requer a obrigação do ente ou instituição federativa, agir com o zelo necessário para efetivá-la, cumprindo com os preceitos constitucionais do Estado Democrático de Direito na tentativa de superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar mecanismos de denúncia;

V. Como medida de validação da política pública de reservas, a Comissão de Verificação de autodeclaração à demanda social de cotas raciais, é heterogênea, no que considere gênero, raça e amplamente fundamentada para observação in loco;

Especificamente, CONSIDERANDO:

VI. Estabelece os critérios no ponto 1.4. Já no ponto 1.4.1 estabelece que será considerado o fenótipo negro como base para análise e validação. No ponto 1.4.2 determina o que é fenótipo: conjunto de características físicas do indivíduo como cor da pele, a textura do cabelo e aspectos raciais que permitirão deferir ou indeferir a autodeclaração.

Portanto, o certame abriu cotas para o ingresso de negros (pretos ou pardos), não havendo que se falar em adoção de critérios mais objetivos ou violação ao princípio da legalidade e/ou isonomia.

Diante de todo o exposto, a Comissão Recursal, por meio de detida análise de fotos, entrevista e recurso interposto, decidiu, por maioria pela manutenção do parecer de INAPTO do recurso.

Ratificamos que a atuação desta Comissão Recursal à demanda social de cotas raciais tem como objetivo garantir a lisura do processo e assegurar a implementação da política afirmativa.

Reiterando que no Brasil, diferentemente de outras nacionalidades, essa discriminação é determinada pelas características físicas visíveis do sujeito (fenótipo) e não pela sua origem (ascendência) ou pela sua genética;

Que os procedimentos institucionais de verificação documental e de validação das condições de ingressantes pelas vagas reservadas pela Lei de Cotas são realizados no estrito respeito à dignidade da pessoa humana e ao direito ao contraditório e à ampla defesa

Que os membros das comissões (incluída a fase da defesa) representam o olhar da sociedade e, assim, avaliam o conjunto das características físicas visíveis dos candidatos (fenótipo), buscando marcadores que possam caracterizá-los ou não caracterizá-los como negros. Nos casos limítrofes, havendo dúvida razoável, as comissões se posicionam no sentido da validação da autodeclaração étnico-racial, acompanhando a autoidentificação dos candidatos.

Que o processo de Avaliação e Revisão a partir do recurso administrativo é realizado por duas comissões distintas, sendo respeitado o

Processo Seletivo 01/2023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJ/ES JUÍZ LEIGO
Respostas aos pedidos de revisão do resultado preliminar do procedimento administrativo de verificação da condição
declarada para concorrer às vagas reservadas - Negros e Índios

devido processo legal.